



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001101-50.2021.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante APARECIDO COELHO, (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001101-50.2021.8.26.0477/50000

Embargante: Aparecido Coelho

Embargado: Banco Bradesco S/A

Origem: Praia Grande

Juíza de 1ª Instância: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto nº. 4.617

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento. Claro inconformismo com a solução construída em grau de recurso. Embargos de declaração que não se destinam a um novo olhar sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer especificamente indicado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelado em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do réu.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DO RÉU. Operação comprovada pelo réu. Refinanciamento. Operação digital realizada com cartão (chip) e senha pessoal. Contrato digital em caixa de autoatendimento que não necessita de assinatura física. Regularidade da operação comprovada. Autor que continuou fazendo uso da conta, saques e compras, após a contratação do empréstimo. Sentença reformada. Recurso provido, para julgar a ação improcedente, condenando-se o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

Alega o embargante que os embargos de declaração foram interpostos com efeitos infringentes e para prequestionamento. Afirmar haver omissão quanto ao

mecanismo utilizado para a contratação do empréstimo discutido, pois não é novidade que fraudes são perpetradas por terceiros, os quais se utilizam de mecanismos que induzem a crer que os atos foram praticados pelo correntista.

Afirma que o correntista quase não realiza movimentações em sua conta bancária e que, assim que verificou o empréstimo, tentou, de várias formas, realizar o cancelamento.

O acórdão foi omissos também quanto à ausência de segurança do banco, que não comprovou, por meio de imagens do caixa eletrônico, que foi o autor quem realizou a transação, nem demonstrou a inexistência de assinatura em contratos realizados por meios eletrônicos. Como as instituições bancárias oferecem ao cliente a possibilidade de efetuar transações de forma não presencial, devem adotar medidas para impedir que terceiros de má-fé se aproveitem dessa facilidade - e, por que não dizer, fragilidade - para praticar golpes e fraudes, o que prejudica e causa diversos transtornos ao correntista.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas. Aponta, como prequestionamento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente.

O acórdão é claro quanto aos fundamentos que levaram ao provimento do recurso do embargado, não se cogitando de omissão.

O embargante nitidamente não se conforma com essa decisão, mas isso não lhe dá o direito de apresentar embargos de declaração, na medida em que esses não se destinam a um novo julgamento, mas apenas à reparação de defeitos formais do acórdão (omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material).

O acórdão atém-se à base do julgamento, não se havendo falar em a-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nálise de todas as alegações da parte, se não são aptas a infirmá-lo.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR